



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 1.178/PMMA/2012, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 101, 103, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 298 E ALTERA A 1ª TABELA DO ANEXO III, DA LEI Nº. 045/PMMA/1993, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 101 e 103 da Lei nº. 045/PMMA/1993, que instituiu o Código Tributário Municipal, passando a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 101. A Taxa de Fiscalização de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância, vistoria e fiscalização, visando disciplinar a localização, o funcionamento e as corretas instalações de estabelecimentos no Município de Ministro Andreazza, tendo por objeto a garantia das condições ambientais, de segurança, higiene, saúde, ordem, costumes e zoneamento.

§ 1º O fato gerador ocorrerá em duas situações, cumulativas ou não, por ocasião das vistorias fiscais nos estabelecimentos:

- I-** verificação, das condições de localização, decorrentes da vigilância do zoneamento sócio-econômico, segurança, meio ambiente e costumes;
- II-** vistoria das condições de funcionamento, decorrentes da vigilância sanitária, objetivando garantir, higiene e saúde no estabelecimento, em consonância com a Lei nº. 620/PMMA/2006.

§ 2º Por ocasião do início das atividades, quando da solicitação de Cadastro Municipal, o estabelecimento será vistoriado quanto às condições de localização e de funcionamento.

§ 3º Anualmente, os contribuintes já inscritos no Cadastro Municipal poderão ser submetidos a vistoria das condições de funcionamento, cujo licenciamento terá validade determinada de acordo com o Artigo 103.

§ 4º Será expedido Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que será retirado pelo contribuinte para pagamento em até 10 (dez) dias contados do recebimento, para os casos de início de atividade. Nos casos da licença anual para funcionamento, serão seguidos os prazos do Art.103.

§ 5º Após o recolhimento da taxa será expedida, nos casos de início de atividades, Licença de Localização e Funcionamento, nos casos de renovação anual, Licença de Funcionamento.

§ 6º Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 7º O Empreendedor Empresarial de que trata a Lei Complementar nº123/2006, terá reduzido a 0 (zero) os valores referentes à Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 102.

Art. 103. A licença de funcionamento será válida da concessão ao final do ano civil em que foi fornecida.

§ 1º O contribuinte deverá solicitar, por escrito, vistoria anual até o dia 31 de março de cada ano civil, para renovação da licença, com prazo para pagamento conforme abaixo:

- a) Cota única com vencimento para 30 de abril; ou
- b) Parcelado em 03 vezes, sendo:
 - 1ª Parcela com vencimento para 30 de abril;
 - 2ª Parcela com vencimento para 31 de maio; e
 - 3ª Parcela com vencimento para 30 de junho.

§ 2º A licença a que se refere este artigo será expedida e deverá ser retirada pelo contribuinte até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 3º A fiscalização do funcionamento poderá ocorrer de ofício, a qualquer tempo, sendo detectada irregularidade o fiscal deverá realizar o lançamento do tributo devido.”

Art. 2º. Fica alterado o Parágrafo único do Artigo 298, da Lei nº. 045/PMMA/1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298.

Parágrafo único – Os valores da UFMA (Unidade Fiscal de Ministro Andreazza) serão obrigatoriamente atualizados, anualmente, usando-se o índice de atualização monetária Federal, por decreto baixado pelo executivo.”

Art. 3º. Fica alterada a 1ª Tabela do Anexo III da Lei nº. 045/PMMA/1993, que passará a vigorar com a redação do anexo desta Lei.

Art. 4º. Revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 524/PMMA/2005, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 05 de dezembro de 2012.

NEURI CARLOS PERSCH

Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA

Advogada do Município - OAB/RO 2209

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 05/12/2012, de acordo com a Lei Municipal nº. 384/PMMA/2.003.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO,
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS**

Área do Estabelecimento, em m ²	Taxa para Licença de Localização e Funcionamento, em UFMA	Renovação Anual Licença de Funcionamento, em UFMA
Até → 50 m ²	03	02
51 a 100 m ²	05	04
101 a 200 m ²	10	09
201 a 300 m ²	15	14
301 a 400 m ²	20	19
401 a 500 m ²	25	24
501 a 600 m ²	30	29
601 a 700 m ²	35	34
701 a 800 m ²	40	39
801 a 900 m ²	45	44
901 a 1000 m ²	50	49
1001 a 1250 m ²	55	54
1251 a 1500 m ²	60	59
1501 a 1750 m ²	65	64
1751 a 2000 m ²	70	69
2001 a 3000 m ²	75	74
3001 a 4000 m ²	80	79
Acima de 4001 m ²	100	99